

EMENDAS - PRAZOS	
COMIS	INI
CCJR	31/0
CCRR	08/1
CTASP	11/0
CSSF	10.
CCJE	17.

Of. N° 7-098/95

NOVO REGIMENTO

DESARQUIVADO

(FILHO) PSDB-SP

ASSUNTO

PETROBRÁS - 40 ANOS  
Uma história brasileira de sucesso

11 de dezembro de 1965,

para criação do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria (cana-de-açúcar, álcool e açúcar).

PL. 4.465/89 Art. 24, II  
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91,  
as Comissões de TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO,  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA  
CONST. E JUSTICA E DE REDACAO (Art. 54, RI)  
~~M); DE TRABALHO; E DE SAÚDE,~~  
- ART. 24, II  
em 19 de fevereiro de 1990

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Antônio de Jesus ✓ em 31/05/1990
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
- Ao Sr. Deputado Edésio Passos em 19
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
- Ao Sr. Deputado Antônio de Jesus em 8/04/1991
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. Deputado TIDEI DE LIMA em 11/5/1992
- O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serviço Público
- Ao Sr. Deputado Eduardo Jorge em 10/12/1993
- O Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
- Ao Sr. Deputado Pery Gel em 17/1/1994
- O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 4.465 DE 1989



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ESSF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Lebisa
		PL	4.465-A	1989	7	3	1994	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolvido com parecer favorável, do Relator Deputado Eduardo Jorge.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

5

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ESSF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Lebisa
		PL	4.465-A	1989	5	5	1994	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhada à CEJA

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CTASP	PL	4465	1989	11	05	1992	Diojenis

Descrição da Ação: Distribuído ao Dep. Tidei de Lima

SGM 20.32.0014,4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CTASP	PL	4.465	1989	05	11	1992	Leila

Descrição da Ação: - Devolvido pelo Relator com parecer favorável.

SGM 20.32.0014,4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CTASP	PL	4465	1989	26	11	1992	Rauo

Descrição da Ação: Arquivado, unanimemente, o Projeto

SGM 20.32.0014,4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CTASP	PL	4465A	1989	15	3	1993	Rauo

Descrição da Ação: Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família

SGM 20.32.0014,4 - (MAR/87)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 4.465, DE 1989  
(DO SR. GERALDO ALCKMIN FILHO)



Altera dispositivos da Lei nº 4.870, de 11 de dezembro de 1965 para a criação do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria (cana-de-açúcar, álcool e açúcar).

*VIDE CAPA*

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO (ADM); DE TRABALHO; E DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 24, II)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AS COMISSÕES: ART. 24, II  
1. Constituição e Just. e Redação (ADM)  
2. Trabalho  
3. Saúde, Previd. e Assist. Social  
Em, 07/12/89  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4.465 , de 1989  
(Do Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO )

B

Altera dispositivos da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965 para a criação do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria (cana de açúcar, álcool e açúcar).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. ....  
.....

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas de açúcar, destilarias de álcool e pelas Associações ou Cooperativas dos fornecedores de cana, mediante planos de aplicação de recursos de sua iniciativa, submetidos à aprovação e fiscalização do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira (cana de açúcar, álcool e açúcar)

Art. 2º Acrescente-se ao art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, o seguinte § 2º, remunerando-se os seguintes:

"Art. 36 .....

B



§ 1º .....

§ 2º O Conselho, referido no parágrafo anterior, será constituído de 9 (nove) membros, cada um com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por / mais 2 (dois) anos, a saber:

I - três técnicos do IAA, designados pelo Presidente do Instituto;

II - dois representantes dos empresários da agroindústria (do açúcar e álcool), indicados pela Confederação da categoria;

III - dois representantes dos trabalhadores da indústria de açúcar e álcool, indicados pela respectiva / Confederação;

IV - dois representantes dos trabalhadores rurais da cultura canavieira, indicados pela Confederação (CONTAG)."

Art 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação, dispondo inclusive sobre a vinculação à administração pública direta ou indireta.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

Pretende o nosso Projeto introduzir alterações na Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, que "dispõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação, e dá outras providências."



O art. 36 da supracitada legislação estabelece a obrigatoriedade da aplicação de recursos, por parte dos produtores de cana, açúcar e álcool, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, em benefícios dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores de cana.

Essas verbas teriam que ser aplicadas diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores, mediante plano / submetido à aprovação e fiscalização do IAA.

Entretanto, a despeito da Lei nº 4.870, de 1º / de dezembro de 1965 conter dispositivos que demonstram elevado alcance social, esta tem sido inócua e completamente desvirtuado o emprego da verba: conforme sabemos, é utilizada na contratação de jogadores de futebol, para custear eleições na construção de quadras de tênis e piscinas, na compra de aviões, etc.

Para corrigir essa situação, propomos o presente projeto de lei, que intenta criar o Conselho de Assistência / Social aos trabalhadores da Agroindústria Canavieira, com a finalidade de aprovar e fiscalizar rigorosamente o destino / desses recursos. Referido Conselho encerraria o grande mérito de permitir uma maior participação da sociedade, que garanta por meio de um controle democrático e efetivo a eficácia e os objetivos do art. 36, da Lei 4.870/65.

Inspiraram-nos à apresentação do projeto as su gestões do eminente Deputado Waldir Trigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Contamos, pois, com a colaboração de nossos ilus tres pares, no sentido de aperfeiçoamento e aprovação de nosso projeto, que encerra medida de elevado alcance social e que / contribuirá, por certo, para atenuar a tensão social existente no campo em todas as regiões produtoras de açúcar, álcool e aguardente.

Sala das sessões, em

de 1989

  
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4.870 — DE 1º DE DEZEMBRO  
DE 1965

Dispõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação, e dá outras providências.

CAPÍTULO V

Da Assistência aos Trabalhadores

Art. 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens:

a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946;

b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria;

c) de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A.

§ 2º Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea "b" deste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores e à ordem do mesmo.

O descumprimento desta obrigação acarretará a multa de 50% (cinquenta por cento) da importância retida, até o prazo de 30 (trinta) dias, e mais 20% (vinte por cento) sobre aquela importância, por mês excedente.

§ 3º A falta de aplicação total ou parcial, dos recursos previstos neste artigo, sujeita o infrator à multa equivalente ao dobro da importância que tiver deixado de aplicar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

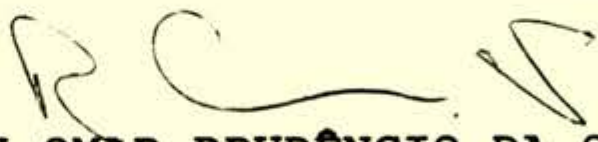


TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.465/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimen-  
to Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Me-  
sa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e di-  
vulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apre-  
sentação de emendas, a partir de 31 /05/90 , por 05 sessões.  
Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 1.990

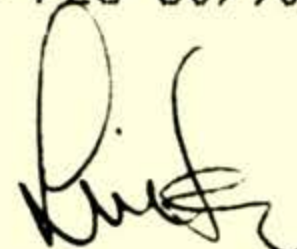
  
RUY OMAR PRUDÊNCIO DA SILVA  
S e c r e t á r i o

Defiro, a execucao dos PLs. 649/88, 814/88,  
1250/88, 1471/89, 5866/90 e PEC 50/90.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 11 / 03 / 91.

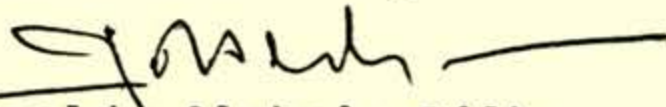
  
Presidente

EXMO. SR. DEPUTADO IBSEN PINHEIRO  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUEIRO a Vossa Excelência, com fundamento no parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o desarquivamento das proposições / de minha autoria que se encontravam em tramitação ao final / da última legislatura, constantes do rol em anexo.

Termos em que,  
P. e E. Deferimento.

*06 de março*  
Brasília, ~~21~~ de fevereiro de 1991

  
Geraldo Alckmin Filho  
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ROL DAS PROPOSIÇÕES A SEREM DESARQUIVADAS:

1º) PL 649/88

Ementa: Isenta as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, da contribuição empresarial/ a Previdência Social.

2º) PL 650/88 ✓

Ementa: Proíbe a prática de tiro ao voo.

3º) PL 776/88 ✓

Ementa: Inclui o ensino do cooperativismo como disciplina facultativa em todos os graus de ensino.

4º) PL 814/88 ✓

Ementa: Torna obrigatória a indicação do tipo e do fator sanguíneos nas cédulas de identidade.

5º) PL 910/88 ✓

Ementa: Concede licenças especial a casal de funcionários ou ✓ funcionário que complete 10 anos de adoção de criança.

6º) PL 957/88 ✓

Ementa: Estende benefícios concedidos aos ex-combatentes da FEB, no art. 53 das disposições transitórias da nova Constituição Federal.

7º) PL 1120/88 ✓

Ementa: Proíbe a propaganda de medicamentos através do rádio e e da televisão, nos termos que especifica.

8º) PL 1250/88

Ementa: Considera contravenção penal a venda de fogos de artifícios a menores de 14 anos de idade.

9º) PL 1471/89

Ementa: Dispõe sobre a capacidade civil dos doentes mentais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10º) PL 3634/89 ✓

**Ementa:** Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, os veículos automotores adquiridos por taxistas, na forma em que especifica.

11º) PL 3831/89 ✓

**Ementa:** Concede franquia postal para os radioamadores.

12º) PL 4386/89 ✓

**Ementa:** Inclui o Município de São Bento do Sapucaí na área de / proteção ambiental da Serra da Mantiqueira.

13º) PL 4465/89 ✓

**Ementa:** Cria o Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores / da Agroindústria.

14º) PL 4604/90 ✓

**Ementa:** Altera a legislação do Instituto de Previdência dos Con- gressistas.

15º) PL 4722/90 ✓

**Ementa:** Dispõe sobre a criação de Junta de Conciliação e Julga - mento na Cidade de Lorena.

16º) PL 4742/90 ✓

**Ementa:** Equipara as locações de imóveis destinados a consultó- / rios médicos às locações comerciais.

17º) PL 4952/90 ✓

**Ementa:** Visa a utilização da conta vinculada do trabalhador no / FGTS para a construção de casa própria.

18º) PL 4979/90 /

**Ementa:** Dispõe sobre a remuneração de professores de educação re ligiosa.

19º) PL 5089/90 /

**Ementa:** Aumenta os valores de referência para a transferência de financiamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

20º) PL 5213/90 /

Ementa: Destina 90% do valor das multas que especifica a programas de reflorestamento.

21º) PL 5261/90 /

Ementa: Declara de utilidade pública o Lar Emmanuel de Caçapva.

22º) PL 5286/90 /

Ementa: Reajusta a pensão concedida às vítimas da Talidomida.

23º) PL 5362/90 /

Ementa: Institui a residência médico-veterinária.

24º) PL 5460/90 /

Ementa: Dispõe que o segurado beneficiado pela contagem recíproca de tempo de serviço também fará jus ao abono de permanência em serviço.

25º) PL 5669/90 /

Ementa: Autoriza a conversão de cruzados novos retidos no Banco Central na titularidade de depositantes desempregados.

26º) PL 5670/90 /

Ementa: Autoriza a conversão em cruzeiros de cruzados novos / de titularidade de entidades beneficentes.

27º) PL 5671/90 ✓

Ementa: Proíbe cobrança pelos bancos de quaisquer taxas ou tarifas a aposentados e pensionistas.

28º) PL 5813/90 ✓

Ementa: Permite a movimentação da conta vinculada do FGTS do/ aposentado que retornou à atividade, quando esse desligar-se definitivamente de empresa.

~~29º) PL 5866/90~~

~~Ementa: Dispõe sobre a autorização judicial para concessão de~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

carteira de habilitação ao menor de 18 e maior de 16 anos para dirigir veículos automotores.

30º) PL 5867/90

**Ementa:** Dispõe sobre a liberação dos rendimentos das cadernetas de poupança, correspondente aos juros e correção monetária incidentes sobre as importâncias em cruzados novos retidas no Banco Central do Brasil.

31º) PL 5868/90

**Ementa:** Proíbe a contratação de serviços de publicidade por empresas públicas, nas condições que menciona.

32º) PL 5967/90

**Ementa:** Destina a renda líquida da loteria federal esportiva à Confederação das Santas Casas de Misericórdia.

33º) PL 6008/90

**Ementa:** Dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de contribuição ou de serviço nas administrações públicas direta, indireta ou fundacional e na atividade privada rural e urbana.

34º) PL 6048/90

**Ementa:** Estende à mulher o direito à aposentadoria com proventos proporcionais.

35º) PEC 50/90

**Ementa:** Dispensando a obrigatoriedade de voto, alterando o disposto na Constituição.

36º) PLP 245/90

**Ementa:** Inclui, na lista de serviços tributáveis pelo imposto municipal sobre serviços, a locação imobiliária para fins turísticos.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.465/89

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 08/04/91, por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1991.

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 4.465/89

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimen-  
to Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I,  
da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura  
- e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para  
apresentação de emendas, a partir de 11 / 05 / 92 , por cin-  
co sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao  
projeto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.465, DE 1989

"Altera dispositivos da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, para a criação do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria (cana-de-açúcar, álcool e açúcar)."

AUTOR: DEPUTADO GERALDO ALCKMIN FILHO

RELATOR: DEPUTADO TIDEI DE LIMA

## I. RELATÓRIO

O Ilustre Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO, preocupado com os desvios na aplicação dos recursos destinados, por parte dos produtores de cana, açúcar e álcool, aos serviços de assistência médica, hospitalar farmacêutica e social, propõe a criação de um Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria, para que seja garantido, por meio de um controle democrático e efetivo, a eficácia e os objetivos do art. 36 da Lei nº 4.870/65.

Esclarece o eminente autor da matéria em apreço que a sua propositura inspirou-se nas sugestões do eminente Deputado WALDIR TRIGO.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.



## II. VOTO DO RELATOR

A Lei nº 4.870, de 1º.12.65, precisamente em seu art. 36, já obriga os produtores de cana, açúcar e álcool a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância não inferior ao que estabelece suas alíneas a, b e c.

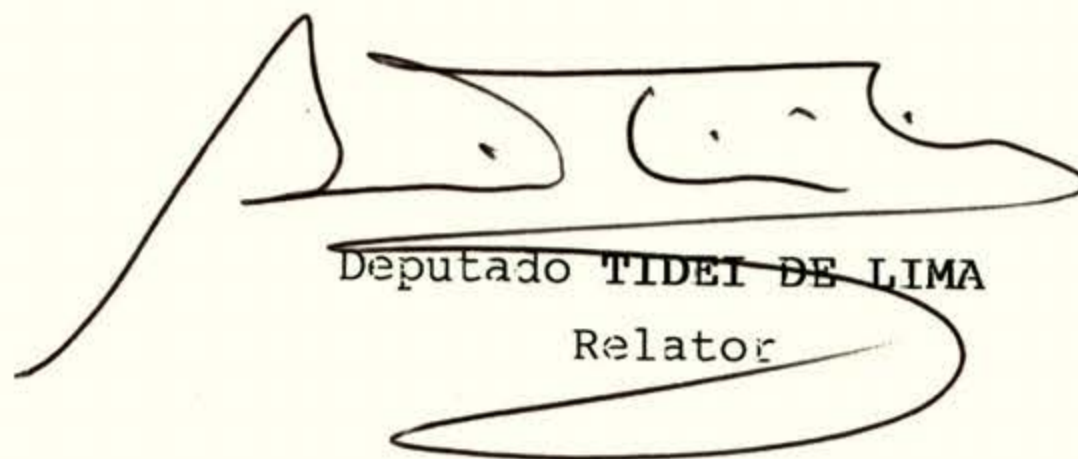
Todavia, como adverte, com muita propriedade, o ilustre autor da matéria, essas verbas, que teriam que ser aplicadas diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores, mediante plano submetido à fiscalização do Instituto do Açúcar e do Alcool, a despeito da Lei nº 4870/65, têm sido utilizadas "na contratação de jogadores de futebol, para custear eleições, na construção de quadras de tênis e piscinas, na compra de aviões, etc".

Já em 1935, apresentamos projeto com as mesmas preocupações, que recebeu na Câmara dos Deputados o nº 7015, de 1935 e que instituía o Fundo de Investimento Social na Agroindústria - FISA, e, assim sendo, julgamos, quanto ao mérito, imperioso o prosseguimento da matéria, já que a mesma encerra conteúdo de elevado alcance social.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.465, de 1989, dele destacando, dentre outros, seus fundamentos jurídicos e sociais.



Sala da Comissão, 26/11/92



Deputado TÍDEU DE LIMA  
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

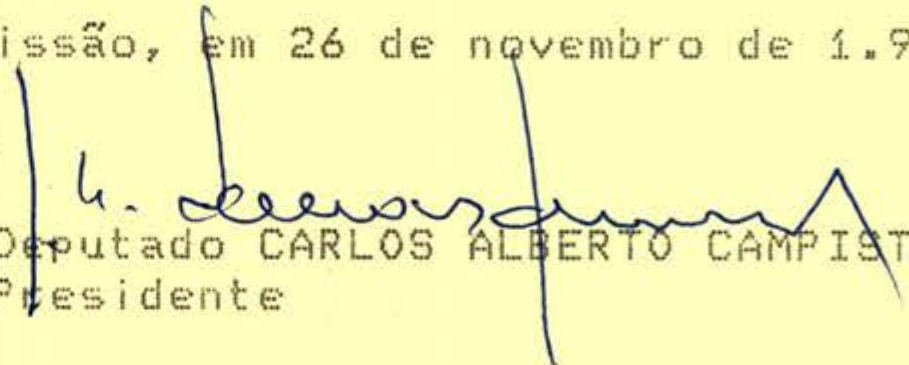
PROJETO DE LEI Nº 4.465/89

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.465/89, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Carlos Alberto Campista - Presidente, José Carlos Sabóia - Vice-Presidente, Aldo Rebelo, Mauri Sérgio, Maurici Mariano, Zaire Rezende, Chico Vigilante, Edmundo Galdino, Mauro Sampaio, Paulo Paim, Paulo Rocha, Hugo Biehl, João de Deus Antunes, Maria Laura, Jair Bolsonaro, Mario de Oliveira, Augusto Carvalho, Jaques Wagner e Ernesto Gradella.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1.992.

  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Presidente

Deputado TIDEI DE LIMA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.465-A/89

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/12/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 1993.

  
Miriam Maria Bragança Santos  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



**PROJETO DE LEI Nº 4.465-A, DE 1989.**

Altera dispositivos da Lei nº 4.870, de 11 de dezembro de 1965, para criação do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria (cana-de-açúcar, álcool e açúcar)".

**Autor:** Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

**Relator:** Deputado EDUARDO JORGE

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei sob exame, de autoria do ilustre Dep. Geraldo Alckmin Filho, introduz alterações no art. 36 da Lei nº 4.870, de 1965, que "dispõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação e dá outras providências", propondo a criação do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira.

Estabelece como atribuição desse Conselho a aprovação e fiscalização do emprego dos recursos destinados a serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, em benefício dos trabalhadores industriais e

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

agrícolas das empresas produtoras de cana-de-açúcar, álcool e açúcar.

Propõe a composição do Conselho da seguinte forma: 3 técnicos do IAA; 2 representantes dos empresários da agroindústria canavieira; 2 representantes dos trabalhadores da agroindústria do açúcar e do álcool; e 2 representantes dos trabalhadores rurais da cultura canavieira.

Na justificação, o autor argumenta que os recursos em referência são aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores, mediante plano submetido à aprovação e fiscalização do IAA. Mas que, contrariando o elevado alcance social da norma, os recursos têm sido utilizados para "contratação de jogadores de futebol, custeio de eleições, construção de quadras de tênis e piscinas, compra de aviões, etc".

Em vista disso, acredita que a criação do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira permitirá o controle democrático e efetivo da aplicação dos recursos segundo os objetivos da Lei.

A proposição já recebeu parecer de mérito, pela aprovação, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o Relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Temos clara a relevância e oportunidade do projeto de lei em apreço, sobretudo neste momento em que a sociedade reclama pela moralização no emprego do dinheiro público.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pela norma expressa no art. 36 da Lei 4.870/65, a agroindústria canavieira deve dispender em assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, em benefício de seus empregados, recursos correspondentes a: 1% do preço oficial do saco de açúcar de sessenta quilos; 1% do valor oficial da tonelada de cana entregue às usinas e destilarias; e 2% do valor oficial do litro de álcool produzido.

Entretanto, autoriza a aplicação direta dos recursos pelos produtores, determinando apenas a aprovação do plano de aplicação e fiscalização por parte do IAA.

Como o controle do IAA não tem se mostrado suficiente para evitar o desvirtuamento dos objetivos sociais determinados pela Lei, parece-nos medida de justiça a criação do referido Conselho, como forma de implementar a eficaz aplicação dos recursos, com a participação democrática da comunidade interessada.

Por essas razões, voto pela aprovação deste projeto de lei.

Sala da Comissão, em 7 de março de 1994.



Deputado EDUARDO JORGE  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.465-A, DE 1989

Autor: DEPUTADO GERALDO ALCKMIN FILHO  
Relator DEPUTADO EDUARDO JORGE

COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER

**I - RELATÓRIO:**

Visando a sanar incongruência do projeto original foi apresentada Emenda alterando o art. 2º, que modifica o inciso I, do § 2º, do art. 36, da Lei Nº 4.870, substituindo-se a designação de técnicos do IAA, autarquia já extinta, por técnicos do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2



**II - VOTO DO RELATOR:**

Nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei Nº 4.465-A, de 1989, com a Emenda a ele apresentada.

Sala da Comissão, 20 de abril de 1994.

**DEPUTADO EDUARDO JORGE  
RELATOR**



**PROJETO DE LEI Nº 4.465-A, DE 1989**

**EMENDA**

Dê-se ao inciso I, do § 2º, do art. 36, de que trata o art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 36 .....

§ 2º .....

I - 3 (três) técnicos do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, designados pelo Ministro de Estado da respectiva pasta;"

Sala da Comissão, 20 de abril de 1994.

  
Deputado **EDUARDO JORGE**  
**RELATOR**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI Nº 4.465-A, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, contra o voto do Deputado Clóvis Assis, o Projeto de Lei nº 4.465-A/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laire Rosado - Presidente, Fátima Pelaes e Clóvis Assis - Vice-Presidentes, Paulo Novaes, Rita Camata, Ivânio Guerra, Rivaldo Medeiros, Francisco Evangelista, Heitor Franco, Delcino Tavares, Liberato Caboclo, Eduardo Jorge, João Paulo, Paulo Bernardo, Jandira Feghali, Hermínio Calvino, Ivandro Cunha Lima, Merval Pimenta, George Takimoto, Maria Valadão, Marco Penaforte, Osmânio Pereira, Ernani Viana, Marino Clinger e Reinhold Stephanes.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 1994.

  
Deputado LAIRE ROSADO  
Presidente

  
Deputado EDUARDO JORGE  
Relator



PROJETO DE LEI Nº 4.465-B, DE 1989

EMENDA - CSSF

Dê-se ao inciso I, do § 2º, do art. 36, de que trata o art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 36 .....

§ 2º .....

I - 3 (três) técnicos do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, designados pelo Ministro de Estado da respectiva pasta;"

Sala da Comissão, 20 de abril de 1994.

Deputado LAIRE ROSADO

Presidente

Deputado EDUARDO JORGE

Relator



PROJETO DE LEI Nº 4.465-B, DE 1989  
(do Sr. Geraldo Alckmin Filho)

TEXTO FINAL

Altera dispositivos da Lei nº 4.870, de 11 de dezembro de 1965, para criação do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria (cana-de-açúcar, álcool e açúcar)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. ....  
.....

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas de açúcar, destilarias de álcool e pelas Associações ou Cooperativas dos fornecedores de cana, mediante planos de aplicação de recursos de sua iniciativa, submetidos à aprovação e fiscalização do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira (cana-de-açúcar, álcool e açúcar).

Art. 2º - Acrescente-se ao art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, o seguinte § 2º, renumerando-se os subsequentes:

"Art.36.....

§ 1º .....

§ 2º O Conselho, referido no parágrafo anterior, será constituído de 9 (nove) membros, cada um com mandato



de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por mais 2 (dois) anos, a saber:

- I - 3 (três) técnicos do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, designados pelo Ministro de Estado da respectiva pasta;
- II - dois representantes dos empresários da agroindústria (do açúcar e álcool), indicados pela Confederação da categoria;
- III - dois representantes dos trabalhadores da indústria de açúcar e álcool, indicados pela respectiva Confederação;
- IV - dois representantes dos trabalhadores rurais da cultura canavieira, indicados pela Confederação (CONTAG)."

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação, dispondo inclusive sobre a vinculação à administração pública direta ou indireta.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 1994

  
Deputado LAIRE ROSADO  
Presidente

  
Deputado EDUARDO JORGE  
Relator

## **PROJETO DE LEI Nº 4.465-B, DE 1989**

**(DO SR. GERALDO ALCKMIN FILHO)**

Altera dispositivos da Lei nº 4.870, de 11 de dezembro de 1965, para criação do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria (cana-de-açúcar, álcool e açúcar).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### **SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - termo de recebimento de emendas
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - complementação de parecer
  - emenda oferecida pelo relator
  - parecer da Comissão
  - emenda adotada pela Comissão
  - texto final



Lote: 66 Caixa: 167

PL N° 4465/1989

34

SECRETARIA - GERAL DA ME: A	
Recebido	
Órgão CCP	n.º 1481
Data: 10/05/94	Hora: 16:30
Ass.: Sandra	Ponto: 5594



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 88 /94-P

Brasília, 5 de maio de 1994.

Publicar-se.  
Em 23/05/94. Presidente

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.465-A, de 1989.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

  
Deputado LAIRE ROSADO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Lote: 66  
Caixa: 167  
PL N° 4465/1989  
35

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão <i>CCP</i>	n.º <i>1532</i>
Data: <i>12/05/94</i>	Hora: <i>17:25</i>
Ass.: <i>Helena</i>	Ponto: <i>4.370</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



**PROJETO DE LEI Nº 4.465, DE 1989.**

Altera dispositivos da lei nº 4.870, de 11 de dezembro de 1965, para a criação do Conselho de Assistência Social dos Trabalhadores da agroindústria (cana-de-açúcar, álcool e açúcar).

**Autor:** Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

**Relator:** Deputado TONY GEL

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO, ao pretender alterar o art. 36 da Lei nº 4.870/65, estabelece que os recursos a serem aplicados em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores de cana serão submetidos à aprovação e fiscalização do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira.

O artigo 36 da citada lei obriga os produtores do setor a aplicarem determinada importância em serviços de assistência médica, hospitalar e social em favor dos trabalhadores, sob a fiscalização do Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA. Contudo, conforme denuncia o ilustre Autor, os recursos tem sido utilizados na "contratação de jogadores de futebol, para custear eleições, na construção de quadras de tênis e piscinas, na compra de aviões etc." Para corrigir tal distorção, a proposta intenta a criação de Conselho composto de técnicos do IAA e representantes de classe para fiscalizar o destino desses recursos.



O projeto foi aprovado pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família. Nessa última, o projeto recebeu emenda modificativa que substitui os técnicos do IAA por técnicos do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, em face da extinção daquela autarquia.

Cabe-nos apreciar a matéria quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme disciplina as normas adjetivas desta Casa.

## II - VOTO DO RELATOR

No que tange a constitucionalidade formal e material do projeto não vislumbramos qualquer óbice ao seu prosseguimento, de vez que se encontram atendidos todos os pressupostos constitucionais.

Note-se que o projeto, ao instituir o Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira, não cria órgão integrante da estrutura administrativa federal, tampouco cria atribuições novas ao Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária. Logo afastada está qualquer arguição sobre vício de iniciativa. Em verdade o projeto só inova na tentativa de democratizar o gerenciamento dos recursos, permitindo a participação dos representantes dos empresários e trabalhadores do setor, encargo, hoje, exclusivo do governo.

Quanto a juridicidade, com a adoção da emenda apresentada pela douta Comissão de Seguridade Social e Família, encontra-se sanada a falha que se poderia apontar.

As normas de elaboração legislativa foram observadas, não havendo qualquer reparo a ser feito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.465-B, de 1989, com adoção da emenda apresentada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em ~~Alde~~ de 08 de 1994

Deputado TONY GEL

Relator

40284711.100



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.465-B, DE 1989

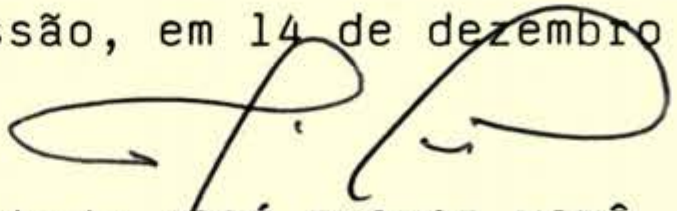
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.465-B/89 e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do Relator.


Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, José Dutra e Vilmar Rocha - Vice-Presidentes, Ary Kara, Felipe Néri, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nestor Duarte, Valter Pereira, Antônio dos Santos, Ivan Burity, Maurício Najar, Ney Lopes, Roberto Magalhães, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Burnett, José Maria Eymael, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galdino, Benedito Domingos, Benedito de Figueiredo, Paulo Ramos, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, José Genoíno, Bonifácio de Andrada, Gastone Righi, Robson Tuma, Irani Barbosa, Roberto Franca, Sérgio Miranda, Fernando Diniz, Gilvan Borges, João Henrique, Michel Temer, Nícias Ribeiro, Jesus Tajra, Armando Pinheiro, Adroaldo Streck, Deni Schwartz, Paulo Silva, Mário Chermont, Carrion Júnior, Liberto Caboclo e Agostinho Valente.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1994

  
Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Presidente

  
Deputado TONY GEL

Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 4.465 C. DE 1989

(DO SR. GERALDO ALCKMIN FILHO)

Altera dispositivos da Lei nº 4.870, de 19 de dezembro de 1966, para a criação do Conselho de Assistência Social dos Trabalhadores da Agroindústria (cana de açúcar, álcool e açúcar) tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação, com emenda, contra o voto do Sr. Clóvis Assis e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família

(PROJETO DE LEI Nº 4.465, DE 1989 A QUE SE REFEREM OS  
PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

21/02/95  
PUB. INTER. 587  
19

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

Of. nº P-006/95

Brasília, 31 de janeiro de 1995

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, dos Projetos de Lei nºs 3.991-B de 1989; 4.465-C de 1989; 4.805-A de 1990; 41-C de 1991; 115-B de 1991; 305-B de 1991; 383-B de 1991; 888-B de 1991; 2.098-B de 1991; 2.188-A de 1991; 2.192-A de 1991; 2.369-C de 1991; 2.478-B de 1992; 4.329-B de 1993; 4.343-A de 1993.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e pareceres a eles oferecidos.

Atenciosamente,

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 66  
Caixa: 167  
PL Nº 4465/1989  
41

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	CCP n.º 321
Data:	13/2/95 Hora: 9.59
Ass.:	<i>[Signature]</i> Ponto: 5610



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 4.465-D, DE 1989

Altera dispositivos da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, para a criação do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira (cana-de-açúcar, álcool e açúcar).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 - .....

.....

§ 1º - Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas de açúcar, destilarias de álcool e pelas Associações ou Cooperativas dos fornecedores de cana, mediante planos de aplicação de recursos de sua iniciativa, submetidos à aprovação e fiscalização do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira (cana-de-açúcar, álcool e açúcar)."

Art. 2º - Acrescente-se ao art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, o seguinte § 2º, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 36 - .....

.....

§ 2º - O Conselho referido no parágrafo anterior será constituído de 9 (nove) membros, cada



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



um com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por mais 2 (dois) anos, a saber:

I - 3 (três) técnicos do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, designados pelo titular da referida pasta;

II - dois representantes dos empresários da agroindústria (do açúcar e álcool), indicados pela confederação da categoria;

III - dois representantes dos trabalhadores da indústria de açúcar e álcool, indicados pela respectiva confederação.

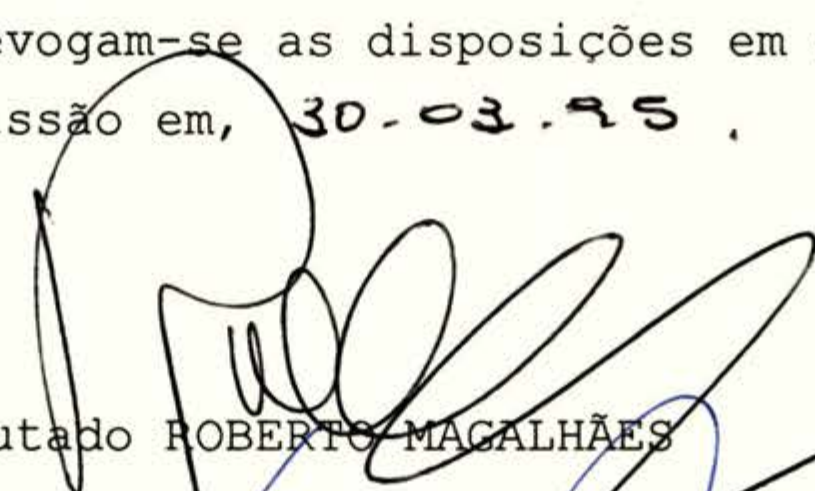
IV - dois representantes dos trabalhadores rurais da cultura canavieira, indicados pela confederação (CONTAG)."

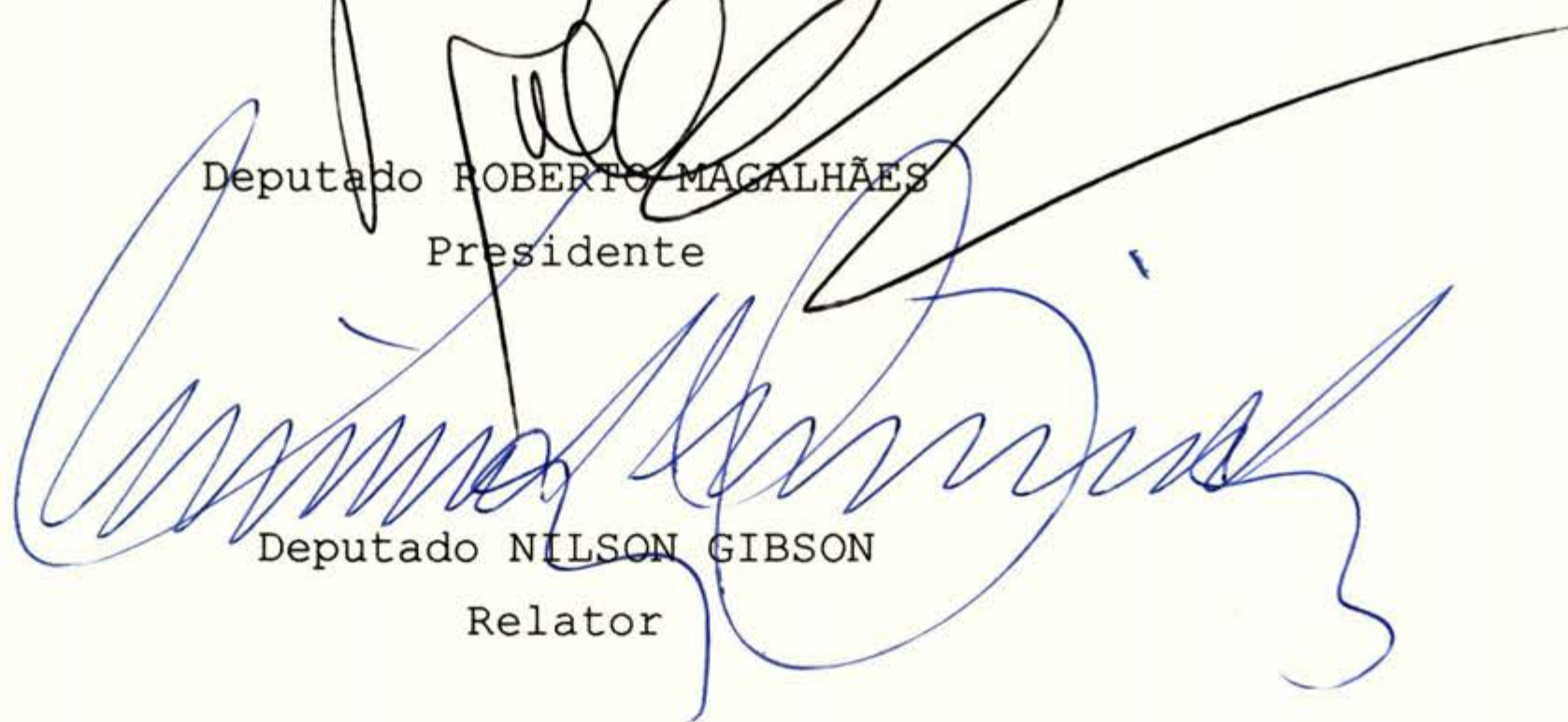
Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação, dispondo inclusive sobre a vinculação à administração pública direta ou indireta.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão em, 30.03.95.

  
Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente

  
Deputado NILSON GIBSON  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.465-D, DE 1989

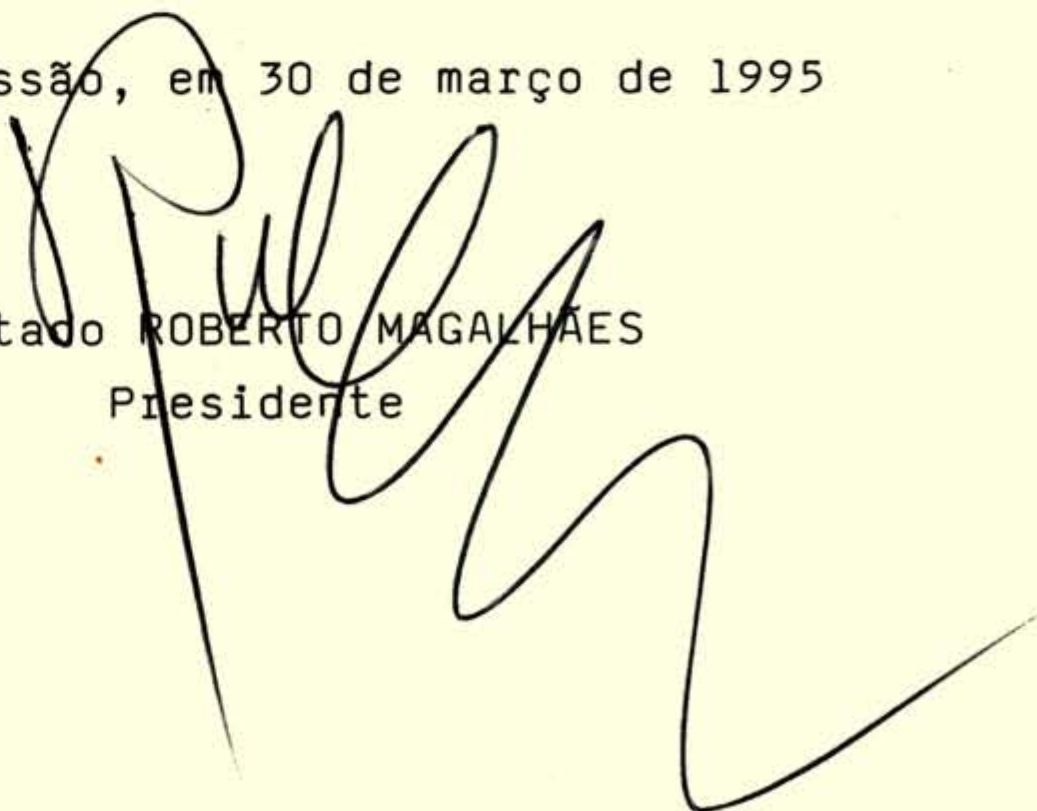
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 4.465-C/89.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte e Valdenor Guedes - Vice-Presidentes, Adylson Motta, Alexandre Cardoso, Almino Affonso, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Cláudio Cajado, Coriolano Sales, Danilo de Castro, Enio Bacci, Gerson Peres, Gilvan Freire, Ibrahim Abi-Ackel, Ivandro Cunha Lima, Jairo Carneiro, Jarbas Lima, João Natal, Jorge Wilson, José Genoíno, Marcelo Deda, Milton Mendes, Prisco Viana, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Talvane Albuquerque, Udson Bandeira, Vicente Arruda, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Átila Lins, José Rezende, Maurício Najar, Fernando Diniz, Ildemar Kussler, Mário de Oliveira, Augusto Farias e Paulo de Velasco.

Sala da Comissão, em 30 de março de 1995

  
Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente

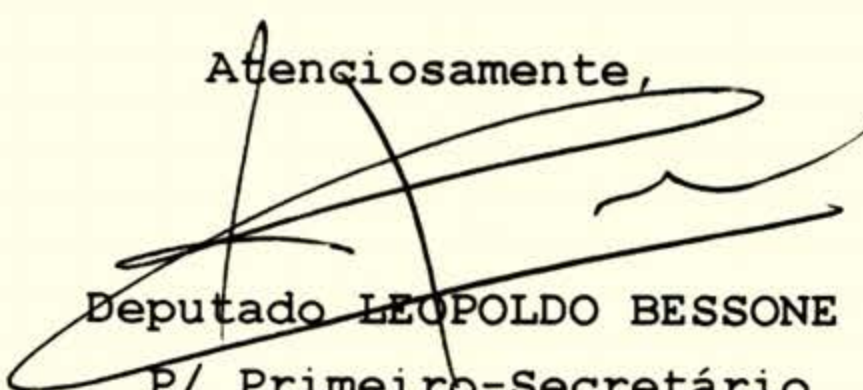
PS-GSE/116 /95

Brasília, 27 de abril de 1995.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 4.465-D, de 1989, da Câmara dos Deputados, o qual "altera dispositivos da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, para a criação do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira (cana-de-açúcar, álcool e açúcar)."

Atenciosamente,



Deputado LEOPOLDO BESSONE

P/ Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Altera dispositivos da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, para a criação do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira (cana-de-açúcar, álcool e açúcar).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 - .....  
.....

§ 1º - Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas de açúcar, destilarias de álcool e pelas Associações ou Cooperativas dos fornecedores de cana, mediante planos de aplicação de recursos de sua iniciativa, submetidos à aprovação e fiscalização do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira (cana-de-açúcar, álcool e açúcar)."

Art. 2º - Acrescente-se ao art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, o seguinte § 2º, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 36 - .....  
.....

§ 2º - O Conselho referido no parágrafo anterior será constituído de 9 (nove) membros, cada

um com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por mais 2 (dois) anos, a saber:

I - 3 (três) técnicos do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, designados pelo Ministro de Estado da respectiva pasta;

II - dois representantes dos empresários da agroindústria (do açúcar e álcool), indicados pela confederação da categoria;

III - dois representantes dos trabalhadores da indústria de açúcar e álcool, indicados pela respectiva confederação.

IV - dois representantes dos trabalhadores rurais da cultura canavieira, indicados pela confederação (CONTAG)."

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação, dispondo inclusive sobre a vinculação à administração pública direta ou indireta.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 1995.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke extending downwards.

EMENTA Altera dispositivos da Lei nº 4.870, de 19 de dezembro de 1965, para a criação do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria (cana-de-açúcar, álcool e açúcar). (e dispendo sobre a fiscalização do uso da verba destinada a assistência médica, hospitalar, farmaceutica e social).

GERALDO ALCKMIN FILHO  
(PSDB-SP)

COMISSÕES  
PODE TERMINATIVO  
Artigo 24, Inciso II  
(Res. 17/89) T O

Sancionado ou promulgado

07.12.89 PLENÁRIO  
Fala o autor, apresentando o projeto.  
DCN 08.12.89, pág. 15001, col. 01.

Publicado no Diário Oficial de

MESA  
Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação (ADM); de Trabalho; e de Saúde, Previdência e Assistência Social.

Vetado

12.12.89 PLANÁRIO  
É lido e vai a imprimir.  
DCN 13.12.89, pág. 15364, col. 02.

Razões do veto-publicadas no

31.05.90 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuido ao relator, Dep. ANTONIO DE JESUS.  
DCN 09.06.90, pág. 6809, col. 03. X

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Prazo para recebimento de emendas: a partir de 31.05.90 por 05 sessões.

VIDE VERSO...

DESARQUIVADO

## ANDAMENTO

PL 4.465/89

06.06.90

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
 Não foram apresentadas emendas.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

Regimento Interno (Res. 17/89)

DCN de 03/02/91, pág. 0064, col. 01 *Suplemento*

EM 11/03/91 — DESARQUIVADO  
 Art. 105, § único — R. Interno  
 (Resolução 17/89)  
 DCN 13/06/91, pág. 1661, col. 23.

08.04.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
 Prazo para recebimento de emendas: 08.04. a 12.04.91

DCN de 06.04.91, pág. 3131, col. 01.

08.04.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
 Distribuído ao relator, Dep. ANTONIO DE JESUS.

DCN de 01/05/91, pág. 5.103, col. 01

15.04.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
 Não foram apresentadas emendas.

DCN

## ANDAMENTO

**REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91**

Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família;  
Constituição e Justiça e de Redação (Art.54,RI) - Art.24,II.

DCN...../...../....., pág....., col.....

11.05.92 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Distribuído ao relator, Dep. TIDEI DE LIMA.

DCN 13/5/92, pág. 8862, col. 02

11.05.92 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Prazo para apresentação de emendas: 11 a 18.05.92

DCN 09/05/92, pág. 8611, col. 02

18.05.92 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Não foram apresentadas emendas.

05.11.92 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Parecer favorável do relator, Dep. TIDEI DE LIMA.

11.11.92 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Prazo para apresentação de destaques: 11 a 13.11.92

DCN 10/11/92, pág. 24282, col. 02

26.11.92 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. TIDEI DE LIMA.  
(PL. Nº 4.465-A/89)

DCN 24/12/92, pág. 27745, col. 02

Rep. DCN 20/03/93, pág. 5626, col. 03

## ANDAMENTO

- 10.12.93 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
Distribuído ao relator, Dep. EDUARDO JORGE.  
DCN 14/12/93, pág. 2690 col. 01
- 10.12.93 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
Prazo para apresentação de emendas: 10 a 16.12.93.  
DCN 09/12/93, pág. 2656 col. 01
- 17.12.93 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
Não foram apresentadas emendas.  
(PL 4.465-B/89).
- 07.03.94 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
Parecer favorável do relator, Dep. EDUARDO JORGE. com emendas.  
DCN 27/04/94, pág. 6755 1 col. 03
- 20.04.94 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. EDUARDO JORGE, com emenda, contra o voto do Dep. CLÓVIS ASSIS.  
(PL 4.465-B/89).  
DCN 27/04/94, pág. 6795 1 col. 01
- 17.05.94 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. TONY GEL.  
DCN 14/05/94, pág. 7668 col. 01
- 17.05.94 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Prazo para apresentação de emendas: 17.05 a 23.05.94  
DCN 14/05/94, pág. 7668 col. 01
- 23.05.94 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Não foram apresentadas emendas.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.465-C, DE 1989

(Do Sr. Geraldo Alckmin Filho)

Altera dispositivos da Lei nº 4.870, de 19 de dezembro de 1965, para criação do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria (cana de açúcar, álcool e açúcar); tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda, contra o voto do Sr. Clóvis Assis; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família.

(PROJETO DE LEI Nº 4.465, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

### SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - termo de recebimento de emendas
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator

- complementação do parecer
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- texto final

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. ....

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas de açúcar, destilarias de álcool e pelas Associações ou Cooperativas dos fornecedores de cana, mediante planos de aplicação de recursos de sua iniciativa, submetidos à aprovação e fiscalização do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira (cana-de-açúcar, álcool e açúcar).

Art. 2º Acrescente-se ao art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, o seguinte § 2º, renumerando-se os subseqüentes:

"Art. 36. ....

§ 1º .....

§ 2º O Conselho, referido no parágrafo anterior, será constituído de 9 (nove) membros, cada um com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por mais 2 (dois) anos, a saber:

I - três técnicos do IAA, designados pelo Presidente do Instituto;

II - dois representantes dos empresários da agroindústria (do açúcar e álcool), indicados pela Confederação da categoria;

III - dois representantes dos trabalhadores da indústria de açúcar e álcool, indicados pela respectiva Confederação;

IV - dois representantes dos trabalhadores rurais da cultura canavieira, indicados pela Confederação (CONTAG)."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação, dispondo inclusive sobre a vinculação à administração pública direta ou indireta.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

Pretende o nosso projeto introduzir alterações na Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, que "dispõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação, e dá outras providências."

O art. 36 da supracitada legislação estabelece a obrigatoriedade da aplicação de recursos, por parte dos produtores de cana, açúcar e álcool, em serviços de assistência médica, hospitalar farmacêutica e social, em benefícios dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores de cana.

Essas verbas teriam que ser aplicadas diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores, mediante plano submetido à provação e fiscalização do IAA.

Entretanto, a despeito da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965 conter dispositivos que demonstram elevado alcance social, esta tem sido inócua e completamente desvirtuada o emprego da verba: conforme sabemos, é utilizada na contratação de jogadores de futebol, para custear eleições, na construção de quadras de tênis e piscinas, na compra de aviões, etc.

Para corrigir essa situação, propomos o presente projeto de lei, que intenta criar o Conselho de Assistência Social aos trabalhadores da Agroindústria Canavieira, com a finalidade de aprovar e fiscalizar rigorosamente o destino desses recursos. Referido Conselho encerraria o grande mérito de permitir uma maior participação da sociedade, que garanta por meio de um controle democrático e efetivo a eficácia e os objetivos do art. 36, a Lei 4.870/65.

Inspiraram-nos à apresentação do projeto as sugestões do eminente Deputado Waldir Trigo.

Contamos, pois, com a colaboração de nossos ilustres pares, no sentido de aperfeiçoamento e aprovação de nosso projeto, que encerra medida de elevado alcance social e que contribuirá, por certo, para atenuar a tensão social existente no campo em todas as regiões produtoras de açúcar, álcool e aguardente.

Sala das sessões, de 1989. \_ Deputado Geraldo Alckmin Filho.

#### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

##### DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4.870 \_ DE 1º DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação, e dá outras providências.

.....

## CAPÍTULO V

## Da Assistência aos Trabalhadores

Art. 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens:

a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo revogado o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946;

b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria;

c) de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do IAA.

§ 2º Ficam as usinas obrigadas a descontar e reter, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea b deste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores à ordem do mesmo.

O descumprimento desta obrigação acarretará a multa de 50% (cinquenta por cento) da importância retida, até o prazo de 30 (trinta) dias, e mais 20% (vinte por cento) sobre aquela importância, por mês excedente.

§ 3º A falta de aplicação total ou parcial, dos recursos previstos neste artigo, sujeita a infrator à multa equivalente ao dobro da importância que tiver deixado de aplicar.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.465/89

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 08/04/91, por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1991.

*Hilda*  
HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER  
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 4.465/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11 / 05 / 91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1991.

Antonio Reis de Sousa Santana  
Secretário

*Prezados*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I. RELATÓRIO

O Ilustre Deputado GERALDO ALCEMIR LEO, preocupado com os desvios na aplicação dos recursos

F1  
des

tinados, por parte dos produtores de cana, açúcar e álcool, aos serviços de assistência médica, hospitalar farmacêutica e social, propõe a criação de um Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria, para que seja garantido, por meio de um controle democrático e efetivo, a eficácia e os objetivos do art. 36 da Lei nº 4.870/65.

Esclarece o eminente autor da matéria em apreço que a sua propositura inspirou-se nas sugestões de eminente Deputado WALDIR TRIGO.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II. VOTO DO RELATOR

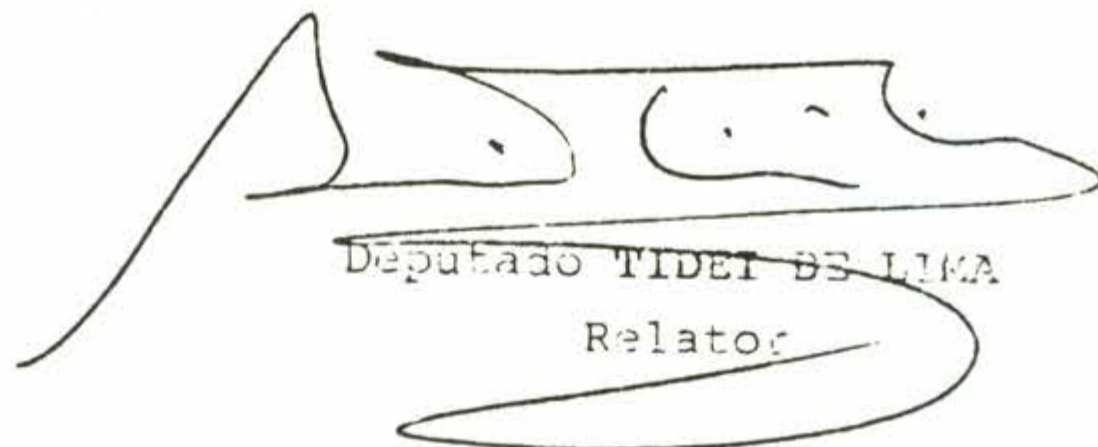
A Lei nº 4.870, de 19.12.65, precisamente em seu art. 36, já obriga os produtores de cana, açúcar e álcool a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância não inferior ao que estabelece suas alíneas a, b e c.

Todavia, como adverte, com muita propriedade, o ilustre autor da matéria, essas verbas, que teriam que ser aplicadas diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores, mediante plano submetido à fiscalização do Instituto do Açúcar e do Alcool, a despeito da Lei nº 4870/65, têm sido utilizadas "na contratação de jogadores de futebol, para custear eleições, na construção de quadras de tênis e piscinas, na compra de aviões, etc".

Já em 1935, apresentamos projeto com as mesmas preocupações, que recebeu na Câmara dos Deputados o nº 7015, de 1935 e que instituiu o Fundo de Investimento Social na Agroindústria - FISA, e, assim sendo, julgamos, quanto ao mérito, imperioso o prosseguimento da matéria, já que a mesma encerra conteúdo de elevado alcance social.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.465, de 1989, dele destacando, dentre outros, seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala da Comissão, 26/11/92



Deputado TIDET DE LIMA  
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.465/89, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Carlos Alberto Campista - Presidente, José Carlos Sabóia - Vice-Presidente, Aldo Rebelo, Mauri Sérgio, Maurício Mariano, Zaire Bezerra, Chico Viçente, Edmundo Galvão, Mauro Sampaio, Paulo Paim, Paulo Rocha, Hugo Biehl, João de Deus Antunes, Maria Laurés, Jair Bolsonaro, Mário de Oliveira, Augusto Carvalho, Jacques Wagner e Ernesto Gracella.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1989.

  
Relator

Deputado TÍCIO DE LIMA  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

## PROJETO DE LEI Nº 4.465-A/89

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/12/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 1993.

  
Miriam Maria Bragança Santos  
Secretária

PARECER DO  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei sob exame, de autoria do ilustre Dep. Geraldo Alckmin Filho, introduz alterações no art. 36 da Lei nº 4.870, de 1965, que "dispõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação e dá outras providências", propondo a criação do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira.

Estabelece como atribuição desse Conselho a aprovação e fiscalização do emprego dos recursos destinados a serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das empresas produtoras de cana-de-açúcar, álcool e açúcar.

Propõe a composição do Conselho da seguinte forma: 3 técnicos do IAA; 2 representantes dos empresários da agroindústria canavieira; 2 representantes dos trabalhadores da agroindústria do açúcar e do álcool; e 2 representantes dos trabalhadores rurais da cultura canavieira.

Na justificação, o autor argumenta que os recursos em referência são aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores, mediante plano submetido à aprovação e fiscalização do IAA. Mas que, contrariando o elevado alcance social da norma, os recursos têm sido utilizados para "contratação de jogadores de futebol, custeio de eleições, construção de quadras de tênis e piscinas, compra de aviões, etc".

Em vista disso, acredita que a criação do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira permitirá o controle democrático e efetivo da aplicação dos recursos segundo os objetivos da Lei.

A proposição já recebeu parecer de mérito, pela aprovação, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o Relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Temos clara a relevância e oportunidade do projeto de lei em apreço, sobretudo neste momento em que a

sociedade reclama pela moralização no emprego do dinheiro público.

Pela norma expressa no art. 36 da Lei 4.870/65, a agroindústria canavieira deve dispender em assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, em benefício de seus empregados, recursos correspondentes a: 1% do preço oficial do saco de açúcar de sessenta quilos; 1% do valor oficial da tonelada de cana entregue às usinas e destilarias; e 2% do valor oficial do litro de álcool produzido.

Entretanto, autoriza a aplicação direta dos recursos pelos produtores, determinando apenas a aprovação do plano de aplicação e fiscalização por parte do IAA.

Como o controle do IAA não tem se mostrado suficiente para evitar o desvirtuamento dos objetivos sociais determinados pela Lei, parece-nos medida de justiça a criação do referido Conselho, como forma de implementar a eficaz aplicação dos recursos, com a participação democrática da comunidade interessada.

Por essas razões, voto pela aprovação deste projeto de lei.

Sala da Comissão, em 7 de março de 1994.

  
Deputado EDUARDO JORGE  
Relator

#### COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER

##### **I - RELATÓRIO:**

Visando a sanar incongruência do projeto original foi apresentada Emenda alterando o art. 2º, que modifica o inciso I, do § 2º, do art. 36, da Lei Nº 4.870, substituindo-se a designação de técnicos do IAA, autarquia já extinta, por técnicos do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR:**

Nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei Nº 4.465-A, de 1989, com a Emenda a ele apresentada.

Sala da Comissão, 20 de abril de 1994.

**DEPUTADO EDUARDO JORGE  
RELATOR**

**EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR**

Dê-se ao inciso I, do § 2º, do art. 36, de que trata o art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 36 .....

§ 2º .....

I - 3 (três) técnicos do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, designados pelo Ministro de Estado da respectiva pasta;"

Sala da Comissão, 20 de abril de 1994.

**Deputado EDUARDO JORGE  
RELATOR**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, contra o voto do Deputado Clóvis Assis, o Projeto de Lei nº 4.465-A/89, nos termos do parecer do relator.

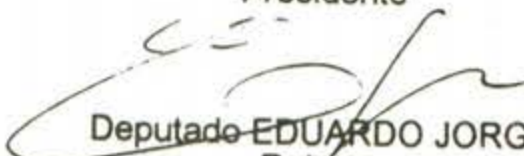
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laire Rosado - Presidente, Fátima Pelaes e Clóvis Assis - Vice-Presidentes, Paulo Novaes, Rita Camata, Ivânio Guerra, Rivaldo Medeiros, Francisco Evangelista, Heitor Franco, Delcino Tavares, Liberato Caboclo, Eduardo Jorge, João Paulo, Paulo Bernardo, Jandira Feghali, Hermínio Calvino, Ivandro

Cunha Lima, Merval Pimenta, George Takimoto, Maria Valadão, Marco Penaforte, Osmânio Pereira, Ernani Viana, Marino Clinger e Reinhold Stephanes.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 1994.

  
Deputado LAIRE ROSADO  
Presidente

  
Deputado EDUARDO JORGE  
Relator


**EMENDA - CSSF**

Dê-se ao inciso I, do § 2º, do art. 36, de que trata o art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 36 .....  
§ 2º .....  
I - 3 (três) técnicos do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, designados pelo Ministro de Estado da respectiva pasta,"

Sala da Comissão, 20 de abril de 1994.

  
Deputado LAIRE ROSADO  
Presidente

  
Deputado EDUARDO JORGE  
Relator

**TEXTO FINAL**

Altera dispositivos da Lei nº 4.870, de 11 de dezembro de 1965, para criação do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria (cana-de-açúcar, álcool e açúcar)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 .....  
.....

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas de açúcar, destilarias de álcool e pelas Associações ou Cooperativas dos fornecedores de

Lote: 66  
Caixa: 167  
PL N° 4465/1989  
55

cana, mediante planos de aplicação de recursos de sua iniciativa, submetidos à aprovação e fiscalização do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira (cana-de-açúcar, álcool e açúcar).

Art. 2º - Acrescente-se ao art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, o seguinte § 2º, renumerando-se os subseqüentes:

"Art.36.....

§ 1º.....

§ 2º O Conselho, referido no parágrafo anterior, será constituído de 9 (nove) membros, cada um com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por mais 2 (dois) anos, a saber:

I - 3 (três) técnicos do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, designados pelo Ministro de Estado da respectiva pasta;

II - dois representantes dos empresários da agroindústria (do açúcar e álcool), indicados pela Confederação da categoria;

III - dois representantes dos trabalhadores da indústria de açúcar e álcool, indicados pela respectiva Confederação;

IV - dois representantes dos trabalhadores rurais da cultura canavieira, indicados pela Confederação (CONTAG)."

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação, dispondo inclusive sobre a vinculação à administração pública direta ou indireta.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 1994

  
Deputado LAIRE ROSADO  
Presidente

  
Deputado EDUARDO JORGE  
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.465-B/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 17 / 05 / 94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1994.

  
SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA  
Secretário

*PARER DA*  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epigrafe, de autoria do nobre Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO, ao pretender alterar o art. 36 da Lei nº 4.870/65, estabelece que os recursos a serem aplicados em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores de cana serão submetidos à aprovação e fiscalização do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira.

O artigo 36 da citada lei obriga os produtores do setor a aplicarem determinada importância em serviços de assistência médica, hospitalar e social em favor dos trabalhadores, sob a fiscalização do Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA. Contudo, conforme denuncia o ilustre Autor, os recursos tem sido utilizados na "contratação de jogadores de futebol, para custear eleições, na construção de quadras de tênis e piscinas, na compra de aviões etc." Para corrigir tal distorção, a proposta intenta a criação de Conselho composto de técnicos do IAA e representantes de classe para fiscalizar o destino desses recursos.

O projeto foi aprovado pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família. Nessa última, o projeto recebeu emenda modificativa que substitui os técnicos do IAA por técnicos do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, em face da extinção daquela autarquia.

Cabe-nos apreciar a matéria quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme disciplina as normas adjetivas desta Casa.

### II - VOTO DO RELATOR

No que tange a constitucionalidade formal e material do projeto não vislumbramos qualquer óbice ao seu prosseguimento, de vez que se encontram atendidos todos os pressupostos constitucionais.

Note-se que o projeto, ao instituir o Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira, não cria órgão integrante da estrutura administrativa federal, tampouco cria atribuições novas ao Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária. Logo afastada está qualquer arguição sobre vício de iniciativa. Em verdade o projeto só inova na tentativa de democratizar o gerenciamento dos recursos, permitindo a participação dos representantes dos empresários e trabalhadores do setor, encargo, hoje, exclusivo do governo.

341  
Ofício nº 241 (SF)

Brasília, em 26 de março de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1995 (PL nº 4.465, de 1989, nessa Casa), que “altera dispositivos da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, para a criação do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira (cana-de-açúcar, álcool e açúcar)”.

Por oportuno, informo a Vossa Excelência que o texto do projeto aprovado pelo Senado Federal, foi adequado à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Atenciosamente,

  
Senador Carlos Wilson  
Primeiro Secretário

~~PRIMEIRA-SECRETARIA~~

Em 29/03/01, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Severino Cavalcanti  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Ess/Plc95059

ARQUIVE-SE  
Em 18/04/01  
Secretário-Geral da Mesa

Lote: 66  
Caixa: 167  
PL N° 4465/1989  
59

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Recebido	
Órgão	1ª secret
Data:	29/03/01
Ass.:	Jenia
	Penal: 3604



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 4.465-B/89**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 17 / 05 /94 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1994.

**SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA**  
Secretário



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 4.465, DE 1989**

(Do Sr. Geraldo Alckmin Filho)

**Altera dispositivos da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, para a criação do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria (cana-de-açúcar, álcool e açúcar).**

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação (ADM); de Trabalho, e de Saúde, Previdência e Assistência Social - art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. ....  
.....

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas de açúcar, destilarias de álcool e pelas Associações ou Cooperativas dos fornecedores de cana, mediante planos de aplicação de recursos de sua iniciativa, submetidos à aprovação e fiscalização do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira (cana-de-açúcar, álcool e açúcar).

Art. 2º Acrescente-se ao art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, o seguinte § 2º, renumerando-se os subseqüentes:

"Art. 36. ....  
§ 1º .....

§ 2º O Conselho, referido no parágrafo anterior, será constituído de 9 (nove) membros, cada um com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por mais 2 (dois) anos, a saber:

I \_ três técnicos do IAA, designados pelo Presidente do Instituto;

II \_ dois representantes dos empresários da agroindústria (do açúcar e álcool), indicados pela Confederação da categoria;

III \_ dois representantes dos trabalhadores da indústria de açúcar e álcool, indicados pela respectiva Confederação;

IV \_ dois representantes dos trabalhadores rurais da cultura canavieira, indicados pela Confederação (CONTAG)."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação, dispondo inclusive sobre a vinculação à administração pública direta ou indireta.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

Pretende o nosso projeto introduzir alterações na Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, que "dispõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação, e dá outras providências."

O art. 36 da supracitada legislação estabelece a obrigatoriedade da aplicação de recursos, por parte dos produtores de cana, açúcar e álcool, em serviços de assistência médica, hospitalar farmacêutica e social, em benefícios dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores de cana.

Essas verbas teriam que ser aplicadas diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores, mediante plano submetido à provação e fiscalização do IAA.

Entretanto, a despeito da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965 conter dispositivos que demonstram elevado alcance social, esta tem sido inócua e completamente desvirtuada o emprego da verba: conforme sabemos, é utilizada na contratação de jogadores de futebol, para custear eleições, na construção de quadras de tênis e piscinas, na compra de aviões, etc.

Para corrigir essa situação, propomos o presente projeto de lei, que intenta criar o Conselho de Assistência Social aos trabalhadores da Agroindústria Canavieira, com a finalidade de aprovar e fiscalizar rigorosamente o destino desses recursos. Referido Conselho encerraria o grande mérito de permitir uma maior participação da sociedade, que garanta por meio de um

controle democrático e efetivo a eficácia e os objetivos do art. 36, a Lei 4.870/65.

Inspiraram-nos à apresentação do projeto as sugestões do eminente Deputado Waldir Trigo.

Contamos, pois, com a colaboração de nossos ilustres pares, no sentido de aperfeiçoamento e aprovação de nosso projeto, que encerra medida de elevado alcance social e que contribuirá, por certo, para atenuar a tensão social existente no campo em todas as regiões produtoras de açúcar, álcool e aguardente.

Sala das sessões,                      de 1989. \_ Deputado **Geraldo Alckmin Filho**.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 4.870 \_ DE 1º DE DEZEMBRO DE 1965

**Dispõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação, e dá outras providências.**

.....  
**CAPÍTULO V**

**Da Assistência aos Trabalhadores**  
.....

Art. 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens;

**a)** de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo revogado o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946;

**b)** de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria;

**c)** de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do IAA.

15  
§ 2º Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea b deste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores à ordem do mesmo.

O descumprimento desta obrigação acarretará a multa de 50% (cinquenta por cento) da importância retida, até o prazo de 30 (trinta) dias, e mais 20% (vinte por cento) sobre aquela importância, por mês excedente.

§ 3º A falta de aplicação total ou parcial, dos recursos previstos neste artigo, sujeita a infrator à multa equivalente ao dobro da importância que tiver deixado de aplicar.

Lote: 66

Caixa: 167

PL N° 4465/1989

62



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.465, DE 1989

"Altera dispositivos da Lei nº 4.870, de 11 de dezembro de 1965, para a criação do Conselho de Assistência Social dos Trabalhadores da Agroindústria (cana-de-açúcar, álcool e açúcar)."

AUTOR: Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

RELATOR: Deputado ANTÔNIO DE JESUS

## I - RELATÓRIO

O projeto pretende alterar o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, que "dispõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Álcool e sua aplicação, e dá outras providências." Com efeito, o referido art. 36 prevê a obrigatoriedade da aplicação de recursos, por parte dos produtores de cana, açúcar e álcool, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores de cana.

Ao justificar o presente projeto, assim se manifesta o seu autor:

"Essas verbas teriam que ser aplicadas diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores, mediante plano submetido à aprovação e fiscalização do IAA.



Entretanto, a despeito da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, conter dispositivos que demonstram elevado alcance social, esta tem sido inócua e completamente desvirtuado o emprego da verba: conforme sabemos, é utilizada na contratação de jogadores de futebol, para custear eleições, na construção de quadras de tênis e piscinas, na compra de aviões, etc.

Para corrigir essa situação, propomos o presente projeto de lei, que intenta criar o Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira, com a finalidade de aprovar e fiscalizar rigorosamente o destino desses recursos. Referido Conselho encerraria o grande mérito de permitir uma maior participação da sociedade, que garanta por meio de um controle democrático e efetivo a eficácia e os objetivos do art. 36, da Lei 4.870/65."

A proposição foi distribuída a esta Comissão e às de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria de que cuida este projeto é da competência legislativa da União, face ao disposto no art. 22, inciso XXIII, da Constituição Federal. A atribuição é do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, caput, da Carta Magna,

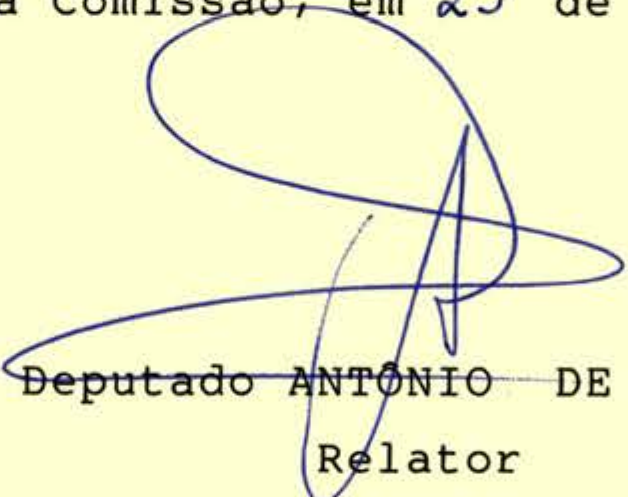


e a iniciativa encontra-se apoiada no art. 61, caput, da mesma Lei Maior.

Quanto à técnica legislativa, justifica-se a apresentação de duas emendas ao projeto: a primeira, para retificar a data da Lei nº 4.870, constante da ementa, que é 1º de dezembro de 1965 e, não, 11 de dezembro de 1965, e, a segunda, para aperfeiçoar a redação do art. 2º, que é própria de emenda.

Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos das emendas em anexo, do Projeto de Lei nº 4.465/1989 é, pois, o nosso voto.

Sala da Comissão, em 23 de Agosto de 1990.

  
Deputado ANTÔNIO DE JESUS  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 4 -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.465, DE 1989

EMENDA Nº 1

Substitua-se na ementa do Projeto de Lei nº 4.465, de 1989, a data "11 de dezembro de 1965" por "1º de dezembro de 1965".

Sala da Comissão, em 23 de Agosto de 1990.

  
Deputado ANTONIO DE JESUS  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 5 -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

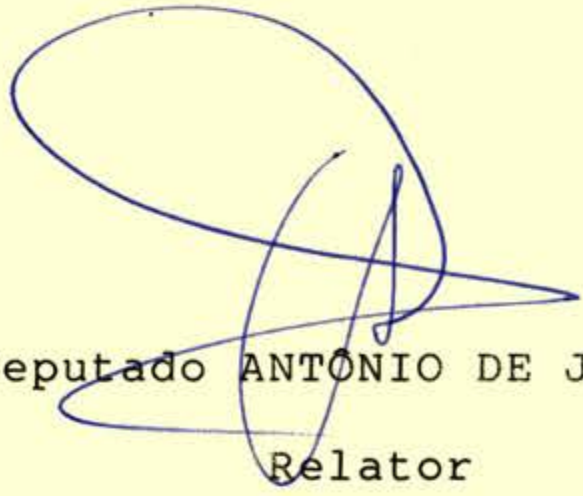
PROJETO DE LEI Nº 4.465, DE 1989

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.465, de 1989, a seguinte redação:

"Art. 2º É acrescentado ao art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, o seguinte § 2º, renumerando-se os subsequentes:"

Sala da Comissão, em 23 de Agosto de 1990.

  
Deputado ANTÔNIO DE JESUS  
Relator



PROJETO DE LEI Nº 4.465-A, DE 1989  
(do Sr. Geraldo Alckmin Filho)

Altera dispositivos da Lei nº 4.870, de 11 de dezembro de 1965, para criação do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria (cana-de-açúcar, álcool e açúcar)

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação [art. 54] - art. 24, II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - termo de recebimento de emendas
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão

OF. nº 257/2001-CN

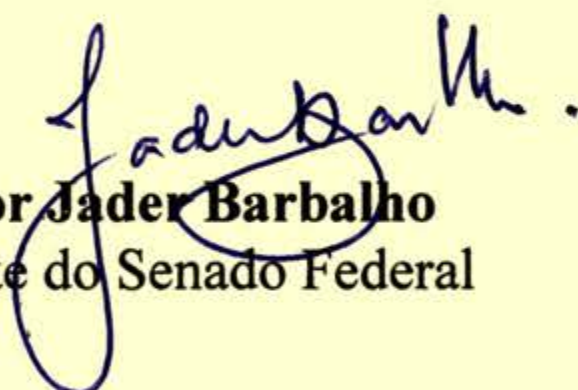
Brasília, em 17 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

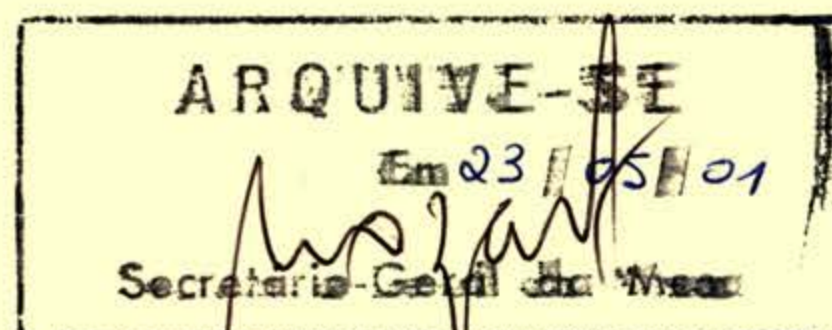
O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 326, de 2001, na qual comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1995 (nº 4.465/89, na Casa de origem), que “Altera dispositivos da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, para a criação do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira (cana-de-açúcar, álcool e açúcar)”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Exª a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.

  
**Senador Jader Barbalho**  
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.  
Deputado **Aécio Neves**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Lote: 66  
Caixa: 167  
PL N° 4465/1989  
69

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Recebido	
Orgão S. Federal	N: 1291/01
Data: 18/04/01	Horas: 10:20
Ass: Angela	Port: 3491

Aviso nº 368 - C. Civil.

Em 11 de abril de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem em que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica que houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei nº 59, de 1995 (nº 4.465/89 na Câmara dos Deputados) e, na oportunidade, restituo dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
**BRASÍLIA-DF.**

Mensagem nº 326

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 59, de 1995 (nº 4.465/89 na Câmara dos Deputados), que "Altera dispositivos da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, para a criação do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira (cana-de-açúcar, álcool e açúcar)".

O Ministério do Trabalho e Emprego propõe veto por vício de iniciativa da proposição e igualmente o Ministério da Justiça assim se pronunciou:

"A propositura objetiva, em síntese, alterar a Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, para criar o Conselho de Assistência Social dos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira (cana-de-açúcar, álcool e açúcar), ao qual caberá a aprovação e fiscalização dos recursos aplicados pelos produtores de cana, açúcar e álcool em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social. O referido Conselho será constituído de nove membros – três técnicos do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, dois representantes dos empresários da agroindústria do açúcar e do álcool, indicados pela confederação da categoria, dois representantes dos trabalhadores da indústria de açúcar e álcool, indicados pela respectiva confederação, e dois representantes dos trabalhadores rurais da cultura canavieira, indicados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores, cada um deles com mandato de dois anos, admitida renovação por igual período. O Poder Executivo regulamentará a lei projetada no prazo nela estabelecido, dispondo, inclusive, sobre a vinculação do Conselho à administração pública direta ou indireta, o que não deixa dúvida de se tratar de órgão público federal.

Estabelece o art. 61, § 1º, "e", da Constituição Federal que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública, razão pela qual a iniciativa parlamentar não pode ser aceita."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de abril de 2001.



Nego sanção, pelas razões  
constantes da Mensagem de veto.

21/4/01



Altera dispositivos da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, para a criação do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira (cana-de-açúcar, álcool e açúcar).

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O § 1º do art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. ....  
.....”

“§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas de açúcar, destilarias de álcool e pelas Associações ou Cooperativas dos fornecedores de cana, mediante planos de aplicação de recursos de sua iniciativa, submetidos à aprovação e fiscalização do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira (cana-de-açúcar, álcool e açúcar).” (NR)

**Art. 2º** O art. 36 da Lei nº 4.870, de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 36. ....  
“§ 1º .....”

“§ 1º-A O Conselho referido no § 1º será constituído de nove membros, cada um com mandato de dois anos, podendo ser renovado por mais dois anos, a saber:” (AC)\*

“I - três técnicos do Ministério da Agricultura e Abastecimento, designados pelo Ministro de Estado da respectiva pasta;” (AC)

“II - dois representantes dos empresários da agroindústria (do açúcar e álcool), indicados pela confederação da categoria;” (AC)

“III - dois representantes dos trabalhadores da indústria de açúcar e álcool, indicados pela respectiva confederação;” (AC)

“IV - dois representantes dos trabalhadores rurais da cultura canavieira, indicados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores - (Contag).” (AC)

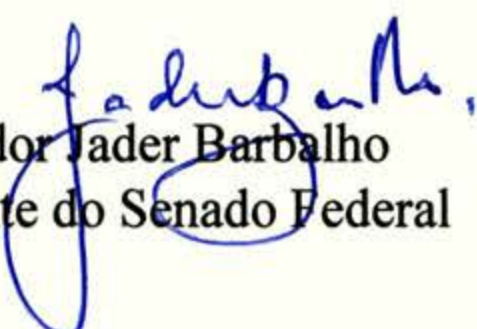
“.....”

\* AC = Acréscimo.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado a partir de sua publicação, dispondo inclusive sobre a vinculação à administração pública direta ou indireta.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de março de 2001

  
Senador Jader Barbalho  
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 59, DE 1995  
(nº 4.465/89, na Casa de origem)

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, para a criação do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira (cana-de-açúcar, álcool e açúcar).

AUTOR: Dep. Geraldo Alckmin Filho

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 12/12/1989 – DCN (Seção I) de 13/12/1989

COMISSÕES:

Trabalho, Administ. e Serv. Público

Seguridade Social e Família

Constituição, Justiça e Redação

RELATORES:

Dep. Tidei de Lima

Dep. Eduardo Jorge

Dep. Tony Gel  
Dep. Nilson Gibson  
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 116, de 27/4/1995

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 2/5/1995 – DCN (Seção II) de 3/5/1995

COMISSÕES:

Comissão de Assuntos Sociais

Diretora

RELATORES:

Sen. Heloísa Helena  
(Parecer nº 119/2000-CAS)

Sen. Ronaldo Cunha Lima  
(Parecer nº 73/2001-CDIR)  
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 55, de 27/3/2001

**VETO TOTAL Nº 11, DE 2001**

aposto ao

**Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1995**  
**(Mensagem nº 202/2001-CN)**

**Veto Publicado no D.O.U. de 12/4/2001 (Seção I)**

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SGM/P Nº 667/01

Brasília, 21 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 257, de 17 de abril de 2001, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **CLEUBER CARNEIRO, HENRIQUE FONTANA e INALDO LEITÃO**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 4.465, de 1989, que "Altera dispositivos da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, para a criação do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira (cana de açúcar, álcool e açúcar)".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

  
**AÉCIO NEVES**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Senador **JADER BARBALHO**  
DD. Presidente do Senado Federal  
N E S T A

SGM/P Nº 667/01

Brasília, 21 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 257, de 17 de abril de 2001, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **CLEUBER CARNEIRO, HENRIQUE FONTANA e INALDO LEITÃO**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 4.465, de 1989, que "Altera dispositivos da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, para a criação do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira (cana de açúcar, álcool e açúcar)".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

  
**AÉCIO NEVES**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Senador **JADER BARBALHO**  
DD. Presidente do Senado Federal  
N E S T A

SGM/P Nº 666/01

Brasília, 21 de maio de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 4.465, de 1989, que "Altera dispositivos da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, para criação do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira (cana-de-açúcar, álcool e açúcar)".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

  
**AÉCIO NEVES**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **CLEUBER CARNEIRO**  
Gabinete nº 531, Anexo IV  
N E S T A



SGM/P Nº 666/01

Brasília, 21 de maio de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 4.465, de 1989, que "Altera dispositivos da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, para criação do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira (cana-de-açúcar, álcool e açúcar)".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

  
AÉCIO NEVES  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **HENRIQUE FONTANA**  
Gabinete nº 385, Anexo III  
N E S T A



SGM/P Nº 666/01

Brasília, 21 de maio de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 4.465, de 1989, que "Altera dispositivos da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, para criação do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira (cana-de-açúcar, álcool e açúcar)".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

  
**AÉCIO NEVES**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **INALDO LEITÃO**  
Gabinete nº 938, Anexo IV  
N E S T A





**Presidência da República**

**DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**MENSAGEM**

Nº 323, de 11 de abril de 2001.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 5.362, de 1990 (nº 106/94 no Senado Federal), que "Institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências".

Ouvido, o Ministério da Educação assim se manifestou:

"O projeto de lei ao criar, em seu art. 1º, a Residência Médico-Veterinária e a Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária, permite vários questionamentos, apresentados e discutidos a seguir:

A Residência Médica configura-se como uma modalidade do ensino de pós-graduação, dita de *lato sensu*, destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização. Não é certo, porém, que a Medicina Veterinária, de natureza intrinsecamente diferente da Medicina, necessite de uma "especialização" definida mimeticamente à residência médica, ou seja, simples e diretamente como extensão das disposições contidas na Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que estabelece os parâmetros constitutivos desta atividade e de sua organização e controle (art. 2º do projeto de lei).

Não se pode deixar de considerar a possibilidade de que outros formatos de especialização, à semelhança de diversas outras áreas, inclusive da área da saúde, que incluem uma grande carga de atividade prática, mostrar-se-iam mais adequados à área de Medicina Veterinária.

Adicionalmente, o projeto de lei, em seu art. 2º, ao estender, no que couber, à Residência Médico-Veterinária e aos Médicos Veterinários residentes as disposições contidas na Lei nº 6.932, de 1981, impõe despesa significativa à União, ainda que considerando-se apenas as Instituições Federais de Ensino Superior, não estimadas nem orçadas na discussão do referido projeto.

Finalmente, em seu art. 3º, o projeto estabelece que "a Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária será criada nos mesmos moldes e com as mesmas atribuições da Comissão Nacional de Residência Médica, constantes do Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977". Duas observações devem ser feitas:

1. Ainda que respeitadas as semelhanças, a Medicina e a Medicina Veterinária são áreas, como já dito, intrinsecamente distintas, não se adequando o disposto no referido Decreto à Medicina Veterinária, na forma ou no conteúdo.
2. O próprio Decreto nº 80.281, de 1977, carece revisão, para adequá-lo às condições estruturais e organizacionais de programas de treinamento em serviço, hoje significativamente distintas daquelas vigentes na ocasião de sua promulgação (1977). Particularmente, é intempestiva e inoportuna a promulgação de lei que constitua uma Comissão de Residência Médico-Veterinária nos moldes e com as atribuições de outra que existe e atua amparada por um Decreto que urge modificar."

Ademais, o Ministério da Justiça acrescentou:

"Sob o aspecto da constitucionalidade, entendemos inconstitucional o art. 3º que determina a criação de uma Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária nos mesmos moldes e com as mesmas atribuições da Comissão Nacional de Residência Médica, criada pelo Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977. Assim sendo, houve desobediência ao disposto na alínea "e" do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que diz ser de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre atribuições dos órgãos da administração pública.

Conforme se vê do Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977, a Comissão Nacional de Residência Médica foi criada como órgão do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação, sendo composta, inclusive, de representantes de outros Ministérios o que é de competência exclusiva do Presidente da República, não podendo, pois, uma lei de iniciativa parlamentar dispor a respeito da forma como é feita no projeto de lei ora em comento.

O veto sobre o art. 3º, que cria a Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária, afeta o projeto em sua totalidade, já que não teria sentido criar a Residência Médico-Veterinária, sem o respectivo órgão encarregado dos pertinentes programas de treinamento e avaliação."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nº 324, de 11 de abril de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional das Contas do Governo Federal e do Ministério Público da União relativas ao exercício financeiro de 2000.

Nº 25, de 11 de abril de 2001. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001.

Nº 326, de 11 de abril de 2001.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 59, de 1995 (nº 4.465/89 na Câmara dos Deputados), que "Altera dispositivos da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, para a criação do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira (cana-de-açúcar, álcool e açúcar)".

O Ministério do Trabalho e Emprego propõe veto por vício de iniciativa da proposição e igualmente o Ministério da Justiça assim se pronunciou:

"A propositura objetiva, em síntese, alterar a Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, para criar o Conselho de Assistência Social dos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira (cana-de-açúcar, álcool e açúcar), ao qual caberá a aprovação e fiscalização dos recursos aplicados pelos produtores de cana, açúcar e álcool em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social. O referido Conselho será constituído de nove membros - três técnicos do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, dois representantes dos empresários da agroindústria do açúcar e do álcool, indicados pela confederação da categoria, dois representantes dos trabalhadores da indústria de açúcar e álcool, indicados pela respectiva confederação, e dois representantes dos trabalhadores rurais da cultura canavieira, indicados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores, cada um deles com mandato de dois anos, admitida renovação por igual período. O Poder Executivo regulamentará a lei projetada no prazo nela estabelecido, dispondo, inclusive, sobre a vinculação do Conselho à administração pública direta ou indireta, o que não deixa dúvida de se tratar de órgão público federal.

Estabelece o art. 61, § 1º, "e", da Constituição Federal que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública, razão pela qual a iniciativa parlamentar não pode ser aceita."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nº 327, de 11 de abril de 2001. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.218, de 11 de abril de 2001.

Nº 328, de 11 de abril de 2001. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei de conversão que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001.

Nº 329, de 11 de abril de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2002 e dá outras providências".

Nº 330, de 11 de abril de 2001.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 52, de 1999 (nº 3.456/97 na Câmara dos Deputados), que "Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional".

Ouvido, o Ministério da Previdência e Assistência Social manifestou-se da seguinte maneira quanto aos dispositivos a seguir vetados:

**Arts. 5º e 6º**

"Art. 5º Para fins de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, instituído pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o peão de rodeio é considerado segurado equiparado a trabalhador autônomo, devendo contribuir na forma prevista no art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 6º A contribuição para a Seguridade Social de responsabilidade da entidade promotora das provas corresponde a quinze por cento da importância paga ou creditada a título de remuneração aos peões de rodeio, sujeitando-se ainda a entidade, no que couber, às demais condições previstas na Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996."

**Razões do veto**

"O veto ao art. 5º decorre do fato de que não há mais em nosso ordenamento previdenciário a figura do segurado equiparado a trabalhador autônomo, e sim a de contribuinte individual, conforme alteração feita pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

Em relação ao art. 6º, deve se consignar que a contribuição da entidade promotora de provas é regida pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, norma essa já revogada, e sim pela Lei nº 9.876, de 1999, no valor de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

Cabe destacar, que o veto a estes artigos não prejudica a proteção previdenciária ao peão de rodeio, que fica assegurada pela legislação vigente."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**

**Exposição de Motivos**

Nº 16, de 6 de abril de 2001. "Autorizo. Em 11.4.2001".

**SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 11 DE ABRIL DE 2001**

Define a distribuição dos recursos do Plano de Contratações e Metas Físicas do FGTS para 2001 por programa de aplicação e dá outras providências.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66, inciso II, do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e

CONSIDERANDO a aprovação do Orçamento e do Plano de Contratações e Metas Físicas do FGTS para o exercício de 2001 e do Plano Plurianual de Aplicação para o período 2002/2004, por meio da Resolução nº 356, de 29 de março de 2001, e o que dispõe a Resolução nº 289, de 30 de junho de 1998, ambas do Conselho Curador do FGTS, resolve:

Art. 1º Fica definida a distribuição dos recursos do Plano de Contratações e Metas Físicas do FGTS para o exercício de 2001, por programa de aplicação nas áreas de habitação popular e de saneamento básico e infra-estrutura urbana, conforme Anexos I e II desta Instrução Normativa.

§ 1º Os valores destinados ao Programa Carta de Crédito Associativo, operações com Companhias de Habitação e Órgãos Assemelhados, no Anexo I, só poderão ser remanejados entre programas a partir do dia 1º de setembro de 2001, ouvido o Gestor da Aplicação.

§ 2º Os valores destinados aos programas da área de saneamento, no Anexo II, contemplam remanejamentos efetuados em razão de demanda apresentada pelo Agente Operador para o Programa de Financiamento a Concessionários Privados de Saneamento - FCP/SAN.

Art. 2º Na área de saneamento básico e infra-estrutura urbana, os percentuais de recursos para contratação nas modalidades dos programas da área de saneamento, a serem observados pelo Agente Operador em nível nacional, são os seguintes:

MODALIDADE	PERCENTUAL DE RECURSOS
Esgotamento sanitário	40
PROSANEAR	20
Demais modalidades	40

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

OVÍDIO DE ANGELIS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*quase*  
*10/10/01*

**OF 542/04 – CN (Comunica apreciação de veto do PL 4465/89-CD)**

Publique-se. Arquive-se.

Em: *12 / 07 / 04*

**JOÃO PAULO CUNHA**

**Presidente**



Documento : 23625 - 7

Ofício nº 542 (CN)

Brasília, em 06 de julho de 2004.

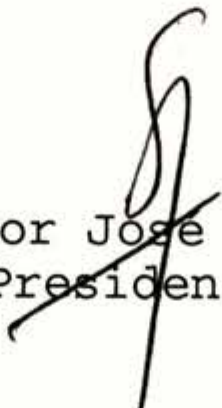
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado João Paulo Cunha  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Total aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1995 (PL nº 4.465, de 1989, nessa Casa), que "altera dispositivos da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, para a criação do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira (cana-de-açúcar, álcool e açúcar)."

Atenciosamente,

  
Senador José Sarney  
Presidente

Secretaria-Geral da Mesa - SEPRO 08/JUL/2004 16:26

Ponto: 6212 Ass.: *Simo3* Origem: SF

Lote: 66 Caixa: 167

PL Nº 4465/1989

83

FAVOR ANEXAR AO PL 4465/89



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Cunha  
10/10*

OF N.º 330/04 – CN  
Publique-se. Arquive-se.  
Em: 02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 330/2004-CN


Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex<sup>a</sup> e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de estima e consideração.

  
**Senador Sérgio Zambiasi**  
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.  
Deputado **João Paulo Cunha**  
Presidente da Câmara dos Deputados

**ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS  
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA  
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO  
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO**

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinquenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Carreiro Silva Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio - PSB/PE, Francisco Olimpio, Deputado Luís Carlos Heinze - PP/RS, Luís Carlos Heinze, Deputado Gilmar Machado - PT/MG, Gilmar Machado, e Senador Heráclito Fortes PFL/PI, Heráclito Fortes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

NÃO APRECIADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA  
(Resolução n.º 10/92)

PROJETO DE LEI Nº 4.465, DE 1989

"Altera dispositivos da Lei nº 4.870, de 11 de dezembro de 1965, para a criação do Conselho de Assistência Social dos Trabalhadores da Agroindústria (cana-de-açúcar, álcool e açúcar)."

Autor: Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

Relator: Deputado ANTÔNIO DE JESUS

I - RELATÓRIO

Com a alteração proposta ao art. 36 da Lei nº 4.870, de 11 de dezembro de 1965, objetiva este projeto de lei, em seu art. 1º, estabelecer que a aplicação dos recursos previstos naquele artigo, cuja utilização será feita pelos produtores de cana, açúcar e álcool, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, para benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores de cana, venha a ser submetida à aprovação e fiscalização do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira, cuja composição é prevista no art. 2º desta proposição.

Ao justificar o presente projeto, assim se manifesta o seu autor:

"Essas verbas teriam que ser aplicadas diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores, mediante plano submetido à aprovação e fiscalização do IAA.



Entretanto, a despeito da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, conter dispositivos que demonstram elevado alcance social, esta tem sido inócua e completamente desvirtuada o emprego da verba: conforme sabemos, é utilizada na contratação de jogadores de futebol, para custear eleições, na construção de quadras de tênis e piscinas, na compra de aviões, etc.

Para corrigir essa situação, propomos o presente projeto de lei, que intenta criar o Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira, com a finalidade de aprovar e fiscalizar rigorosamente o destino desses recursos. Referido Conselho encerraria o grande mérito de permitir uma maior participação da sociedade, que garanta por meio de um controle democrático e efetivo a eficácia e os objetivos do art. 36, da Lei nº 4.870/65."

A proposição foi distribuída a esta Comissão e às de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria de que cuida este projeto é da competência legislativa da União, face ao disposto no art. 22, inciso XXIII, da Constituição Federal. A atribuição é do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, caput, da Carta Magna, e a iniciativa encontra-se apoiada no art. 61, caput, da mesma Lei Maior.

Quanto à técnica legislativa, justifica-se a apresentação de duas emendas ao projeto: a primeira, para retificar a data da Lei nº 4.870, constante da ementa, que é 1º de dezembro de 1965 e, não, 11 de dezembro de 1965, e, a segunda, para aperfeiçoar a redação do art. 2º, que é própria de emenda.

Por outro lado, é oportuno lembrar que o Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) foi extinto com a Reforma Administrativa do



Governo Collor. Entretanto, a Lei nº 4.870/1965 continua em pleno vigor. Assim sendo, entendemos, por se constituir questão de mérito, que a conveniência ou não da aprovação deste projeto caberá às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família, às quais foi o mesmo também distribuído.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e, nos termos das emendas em anexo, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.465/1989.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1991

Deputado ANTÔNIO DE JESUS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.465, DE 1989

EMENDA Nº 1

Substitua-se na ementa do Projeto de Lei nº 4.465, de 1989, a data "11 de dezembro de 1965" por "1º de dezembro de 1965".

Sala da Comissão, em *07* de *agosto* de 1991

Deputado ANTÔNIO DE JESUS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.465, DE 1989

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.465, de 1989,  
a seguinte redação:

"Art. 2º é acrescentado ao art. 36 da Lei nº  
4.870, de 1º de dezembro de 1965, o seguinte § 2º,  
renumerando-se os subsequentes:"

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1991

Deputado ANTÔNIO DE JESUS  
Relator